

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DE EMPRESA

À CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 90003/2025

A empresa **DESBRAVA INCORP LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.069.897/0001-50, com sede na Rua São Francisco, N.º 1149 – Sala 5, Bairro São Miguel, Juazeiro do Norte/CE, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **recurso administrativo** contra a decisão de habilitação da empresa PROJECON - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Durante a análise da fase de habilitação da licitação supracitada, foi indevidamente declarada habilitada a empresa inscrita sob o CNPJ nº 07.765.850/0001-20, mesmo sem apresentar os documentos obrigatórios de habilitação econômico-financeira, conforme determina o Art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Em especial, não foram apresentados:

- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais;
- Certidão negativa de feitos sobre falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da empresa.

II – DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO (ART. 69, LEI 14.133/2021)

O Art. 69 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao definir os documentos obrigatórios para a comprovação da capacidade econômico-financeira de qualquer licitante. Vejamos:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II – Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.”

Tais documentos são de apresentação obrigatória, sob pena de inabilitação do licitante. A eventual tolerância quanto à não apresentação desses documentos viola o princípio da legalidade, bem como os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, pilares do processo licitatório.

III – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA (ART. 59, § 4º, LEI 14.133/2021)

Outro ponto crítico que deve ser considerado é que a proposta apresentada pela empresa ora recorrida, no valor de R\$ 38.000,00, representa apenas 42,83% do valor estimado pela Administração, que foi de R\$ 88.725,00.

O § 4º do Art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece:

“§ 4º No caso de serviços de engenharia, será considerada inexequível a proposta que, incluídos os encargos sociais e trabalhistas, for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

Neste caso, qualquer proposta inferior a R\$ 66.543,75 (75% de R\$ 88.725,00) deve ser considerada inexequível. Além de apresentar uma proposta inferior ao limite legal, a empresa não juntou qualquer documentação que comprovasse a viabilidade de execução do objeto contratual por este valor, tais como:

- Planilhas detalhadas de composição de custos;
- Justificativas técnicas ou econômicas;
- Estudos de viabilidade ou estratégias operacionais.

A ausência completa de documentos comprobatórios, aliada à proposta manifestamente inexequível, impõe a desclassificação da empresa, conforme previsto na legislação vigente. O não atendimento ao disposto no art. 59, § 4º, compromete a segurança do contrato futuro e infringe os princípios da economicidade, eficiência e interesse público.

IV – DO PEDIDO

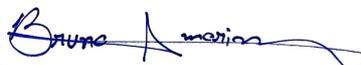
Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento deste recurso, com a consequente inabilitação da empresa CNPJ nº 07.765.850/0001-20 por não apresentar a documentação obrigatória de habilitação econômico-financeira (Art. 69, Lei 14.133/2021);
2. A desclassificação da proposta da referida empresa, por inexecutabilidade, nos termos do Art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021;
3. O respeito ao princípio da isonomia, de modo que sejam mantidas apenas as empresas que cumpriram integralmente os requisitos legais e editalícios;
4. A intimação dos demais licitantes para apresentarem contrarrazões, conforme determina o Art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Juazeiro do Norte/CE, 12 de junho de 2025.



Assinado de forma digital por
Bruno Rodrigues Amorim
Dados: 2025.06.12 20:02:14 -03'00'

Desbrava Incorp LTDA.
Bruno Rodrigues Amorim
Representante Legal